



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 018 DE 05.02.2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 92 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS. (REF. CONSUMO ABUSIVO E/OU DESNECESSÁRIO DE ÁGUA)

AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.

DISTRIBUÍDO EM: 19/02/2015

PRAZO FATAL:

DUAS DISCUSSÕES

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (7 VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 3	Prazo das Comissões: 12/03/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROTOCOLO GERAL
Nº 01531 04/1 02 20 15
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

FUNCIONÁRIO

Altera a redação do artigo 92 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

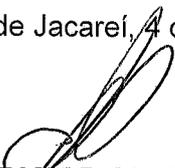
Art. 1º O artigo 92 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 Qualquer cidadão poderá denunciar, por qualquer meio, à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais, bem como o uso abusivo e/ou desnecessário de águas das nascentes, correntes, dormentes ou daquelas tratadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto e distribuídas para o consumo da população em geral.

Parágrafo único. O uso abusivo e/ou desnecessário das águas mencionadas no caput deste artigo acarretará ao infrator a multa de 5 (cinco) VRMs, a qual será aplicada em dobro na reincidência.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 4 de fevereiro de 2015.


ITAMAR ALVES
Vereador – PDT

AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei Complementar – Altera a redação do artigo 92 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais. – Folha 2

JUSTIFICATIVA

O uso abusivo ou desnecessário de água é assunto que deve merecer a máxima atenção da população e das autoridades constituídas, principalmente nestes tempos de falta e racionamento de tão precioso líquido.

O momento é realmente crítico, devido à falta de chuvas em muitas regiões do País, em especial em nosso Estado, não se vislumbrando perspectivas de solução em curto tempo.

Com a alteração ora proposta no Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, estamos deixando claro à população o seu relevante papel de fiscalizadora do uso racional da água, incentivando-a a denunciar todo e qualquer desperdício.

Necessário, também, o estabelecimento de multa a ser aplicada aos infratores e, assim, fixamos o valor de 5 VRMs na primeira constatação e o dobro na reincidência.

Esperamos, pois, que este projeto mereça a aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 4 de fevereiro de 2015.

ITAMAR ALVES

Vereador – PDT



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008

Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do Município de Jacaréi em matéria de posturas e estética, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 3º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, podendo ser executada imediatamente.

Art. 4º A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração, ou com os quais esta é praticada, e, no que couber, reger-se-á pelos princípios da ocupação.

§ 1º O objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, ou depositado em mãos de terceiros, se idôneos, observadas as formalidades da Lei.



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – FIs. 25

Art. 89. Na hipótese de indeferimento do recurso administrativo em 1ª Instância, será o Auto de Infração e Imposição de Multa inscrito em dívida ativa.

Art. 90. Das decisões proferidas em 1ª Instância Administrativa caberá ainda, recurso em 2ª Instância Administrativa, a ser analisado pela Comissão de Julgamento de Recursos Administrativos.

§ 1º A decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Recursos Administrativos será definitiva no âmbito administrativo, não cabendo em face desta recurso de qualquer espécie.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará a composição, **prazos** e funcionamento da Comissão de Julgamento de Recursos Administrativos, bem como a tramitação dos recursos administrativos em 2ª Instância por meio de Decreto.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 91. Sob pena de multa é proibido impedir ou dificultar a ação dos agentes fiscais ou autoridades municipais, no exercício das suas funções.

Parágrafo único. O descumprimento dos preceitos dispostos neste artigo, ensejará a aplicação de multa de 5 (cinco) VRMs.

Art. 92. Qualquer cidadão poderá denunciar, por qualquer meio, à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 93. São responsáveis, em caso de violação ou falta de observância das disposições deste Código, e de outras leis e regulamentos municipais:

a) os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder ou companhia;



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – FIs. 26

- b) os tutores e curadores, por seus pupilos, tutelados ou curatelados, que se acharem em idênticas condições;
- c) os patrões, pelos empregados, no exercício do trabalho que lhes permitir;
- d) os inquilinos, arrendatários ou moradores de propriedades, pelos proprietários ausentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94. Nos prazos previstos nesta Lei não são computados os dias iniciais.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis: n.º 1.594, de 25 de outubro de 1973; n.º 1.802, de 17 de agosto de 1977; n.º 1.839, de 16 de março de 1978; n.º 1.928, de 9 de novembro de 1979; n.º 1.951, de 14 de fevereiro de 1980; n.º 2.114, de 24 de novembro de 1982; n.º 2.401, de 28 de maio de 1987; n.º 2.523, de 19 de julho de 1988; n.º 2.605, de 19 de maio de 1989; n.º 2.735, de 22 de dezembro de 1989; n.º 2.765, de 25 de abril de 1990; n.º 2.892, de 21 de dezembro de 1990; n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1990; n.º 3.060, de 13 de novembro de 1991; n.º 3.149, de 19 de maio de 1992; n.º 3.325, de 31 de março de 1993; n.º 3.436, de 1.º de dezembro de 1993; n.º 3.451, de 14 de dezembro de 1993; n.º 3.496, de 18 de março de 1994; n.º 3.574, de 20 de outubro de 1994; n.º 3.609, de 26 de dezembro de 1994; n.º 3.654, de 16 de maio de 1995; n.º 3.666, de 19 de junho de 1995; n.º 3.957, de 14 de maio de 1997; n.º 3.969, de 24 de junho de 1997; n.º 4.053, de 3 de março de 1998; n.º 4.086, de 2 de junho de 1998; n.º 4.116, de 3 de agosto de 1998; n.º 4.178, de 1.º de março de 1999; n.º 4.204, de 28 de maio de 1999; n.º 4.317, de 15 de maio de 2000; n.º 4.471, de 29 de junho de 2001; n.º 4.509, de 1.º de novembro de 2001; n.º 4.604, de 6 de junho de 2002; n.º 4.809, de 10 de setembro de 2004 e, por fim, n.º 4.912, de 19 de outubro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 17 DE DEZEMBRO DE 2008.



PROCESSO N° 018 DE 05.02.2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 92 DA LEI COMPLEMENTAR N° 68, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS (REF. CONSUMO ABUSIVO E/OU DESNECESSÁRIO DE ÁGUA).

AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.

PARECER N° 032 – RRV – CJL – 02/2015

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Itamar Alves, o qual altera a redação do artigo 92 da Lei Complementar n° 68 de 17 de dezembro de 2008 – Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, além de introduzir um parágrafo único, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 92. Qualquer cidadão poderá denunciar, por qualquer meio, à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais, bem como o uso abusivo e/ou desnecessário de águas das nascentes, correntes, dormentes ou daquelas tratadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto e distribuídas para o consumo da população em geral.”

“Parágrafo único. O uso abusivo e/ou desnecessário das águas mencionadas no caput deste artigo acarretará ao infrator a multa de 5 (cinco) VRMs, a qual será aplicada em dobro na reincidência.”.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasa a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é repassar à população a fiscalização do uso racional da água, incentivando-a a denunciar todo e qualquer abuso ou uso desnecessário desse bem, diante da crise hídrica que assola toda região sudeste do país, estabelecendo multa aos infratores e aos reincidentes.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei é de grande pertinência diante da conjuntura atual de crise de falta d'água, principalmente na região sudeste do país, que abarca o Município de Jacareí. O desperdício de água e a sua conseqüente escassez trarão grandes mazelas à população em geral. A responsabilidade pelo consumo consciente é, no nosso entendimento, compartilhada entre a Municipalidade, a qual tem a função constitucional de proteger o meio ambiente e todos os seus recursos naturais (*como a água*) e a população, que por sua vez, tem grande papel fiscalizatório no combate ao desperdício e mau uso do bem natural.

Conforme o artigo 30 da Carta Constitucional, a matéria é de interesse local, passível de ser regulamentada pelo Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto a possibilidade de aplicação de multa com base no Valor de Referência Municipal, não vislumbramos quaisquer vedações constitucionais e legais.

No parágrafo único, todavia, parece-nos mais adequado utilizar a expressão “*que será aplicada em dobro no caso de reincidência*”, em vez de “*a qual será aplicada em dobro na reincidência*”.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, submetendo-se, contudo, a dois turnos de discussões e votações, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacaré, 09 de fevereiro de 2.015.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Acolho o parecer nº 037 – RRV – CJL – 02/2015, por seus próprios fundamentos.

Encaminho o feito à Secretaria Legislativa, para as devidas providências.



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE
OAB/SP Nº 164.303